

MARINHA DO BRASIL
GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2024

EMPRESA: Instituto Negócios Públicos Do Brasil – Estudos e Pesquisas Na Administração Pública – INP – LTDA
CNPJ: 10.498.974/0002-81
ENDEREÇO: Avenida José Maria de Brito, 1707, Jardim das Nações, CEP 85864-320, Foz do Iguaçu - PR
VALOR: R\$ 7.780,00 (sete mil e setecentos e oitenta reais)
ANEXOS: A) Projeto Básico;
B) Estudo Técnico Preliminar;
C) Proposta nº 7.054/2024 Negócios Públicos Instituto; e
D) Documentos de Regularidade da Contratada.

I – OBJETO

Capacitação e aperfeiçoamento de 2 (dois) militares que atuam na área de Licitações e Contratos, por meio da participação na Masterclass de Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, a ser realizado no período de 22 a 24 de abril de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu – PR.

II – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com qualidade e competência, para atender às necessidades de constantes atualizações processuais aos quais os procedimentos licitatórios estão submetidos. E, por ser considerada uma área fundamental, os agentes públicos responsáveis que atuam à frente de licitações é necessária a constante capacitação, para que o agente esteja habilitado ao bom desempenho de suas tarefas, conferindo maior segurança jurídica durante a condução do certame.

Dessa forma, visando colaborar para a capacitação, atualização e aperfeiçoamento dos militares que atuam nas diversas etapas do processo de contratação do Gabinete do Comandante da Marinha, considera-se oportuna a participação no *Masterclass de Formação de Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio*, que se destaca por abordar problemas reais e atuais, por meio de profissional de qualificação renomada, conforme proposta.

Visando abordar os principais impasses e desafios enfrentados pelos Pregoeiros e demais agentes públicos envolvidos com o processo de contratação – potencializados pelo advento da Nova Lei de Licitações –, o curso oportunizará ao cursando uma visão balizada e coerente, capacitando o gestor a enfrentar com acuidade os problemas que lhe são postos diariamente, desenvolvendo soluções adequadas e, assim, viabilizando a estruturação de um ambiente decisório mais seguro em sua vida profissional.

Dessa forma, tanto a justificativa da necessidade da contratação quanto a descrição da solução estão dispostas no **Anexo B** (Estudo Técnico Preliminar).

III – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA (Art. 72, VI, da Lei nº14.133/2021)

O Instituto de Negócios Públicos do Brasil é empresa que integra o Grupo Negócios Públicos,

experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública.

Neste trabalho de capacitação, o Instituto Negócios Públicos concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes.

É por estas razões que o Instituto Negócios Públicos possui um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de eventos em geral.

Diferencial do Instituto Negócios Públicos e de seus eventos:

- Os programas são elaborados a partir de necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas;
- Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo os clientes ao alcance de seus objetivos;
- A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;
- Manutenção de um núcleo de estudos permanentes, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;
- Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento; e
- Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo.

IV – JUSTIFICATIVA DO PREÇO (Art. 72, VII, da Lei nº14.133/2021)

O preço proposto pelo Instituto Negócios Públicos é de **R\$ 7.780,00 (sete mil e setecentos e oitenta reais)** correspondente a inscrição de 2 (dois) militares do Gabinete do Comandante da Marinha no evento (**Anexo C**). Tendo em vista o caráter notório do serviço e com base no valor praticado pela empresa a outros Órgãos, conforme extrato da divulgação em página do Instituto, julgou-se razoável o preço praticado pela empresa.

V – HABILITAÇÃO (Art. 72, V, da Lei nº14.133/2021)

O Instituto Negócios Públicos comprovou sua habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal mediante declaração obtida por consulta direta ao SICAF, conforme certidões constantes do **Anexo D**.

VI – ATO DE ENQUADRAMENTO (Art. 72, III, da Lei nº14.133/2021)

Acerca da inexigibilidade de licitação, assim dispõe o art. 74, inc. III, f, da Lei nº14.133/2021.
In verbis:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)*

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

*especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;

O serviço deve ter natureza predominantemente intelectual; e

O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

a) O serviço é técnico profissional especializado

O art. 6º da Lei nº 14.133/2021, em seu inc. XVIII, f, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.

b) O serviço é de natureza singular

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral:

“A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

c) O prestador do serviço é notoriamente especializado

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95-Plenário), entendeu:

“...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.

Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização”: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

Na decisão nº 439/1998, a mesma Corte de Contas assentou, ainda que:

“...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: ‘ A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva’ (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316).”

À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que:

A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto; e

A notória especialização não requer fama ou reconhecimento público; e

O Tribunal de Contas deve respeitar a decisão administrativa de contratação direta que se mostrar razoável, por força da discricionariedade atribuída pela Lei.

Portanto, os profissionais instrutores dos cursos em questão são considerados notoriamente especializados, em face de sua **formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade**, demonstrada através da análise curricular.

Fica caracterizado o enquadramento, para contratação da empresa, que poderá ocorrer de forma direta, por **inexigibilidade de licitação** fundamentada no art. 74, inc. III, f, da Lei nº14.133/2021, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998 do Tribunal de Contas da União.

Brasília, DF, na data da assinatura.

ANDRÉ RICARDO ARAUJO SILVA
Capitão de Mar e Guerra
Ordenador de Despesa